



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 220, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Estabelece diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016,

Considerando ser a mineração atividade de interesse nacional e social, de utilidade pública e propulsora do desenvolvimento;

Considerando que aqueles que exercem a atividade minerária devem respeitar as normas ambientais, objetivando o desenvolvimento sustentável;

Considerando que a pluralidade dos empreendimentos minerários implica na necessidade do estabelecimento de diferentes instrumentos que atestem a execução da recuperação ambiental de áreas mineradas de forma a garantir a proteção do meio ambiente, em consonância com as propostas de uso futuro;

Considerando que o fechamento de mina e a recuperação ambiental da área minerada devem mitigar os passivos ambientais, sociais e econômicos, devolvendo a sustentabilidade ambiental da área após o encerramento das atividades e seu planejamento deve ocorrer ao longo de toda a vida útil da mina;



Considerando que as ações que garantirão o descomissionamento, a recuperação e o fechamento das áreas mineradas devem fazer parte de um plano a ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos e nortear a elaboração de Relatório de Paralisação da atividade minerária, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM;

DELIBERA:

Art. 1º Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - área impactada: área cujos fatores bióticos e/ou abióticos tenham sido modificados pela atividade minerária;

II - atividade minerária: atividade que abrange todas as fases da indústria de produção mineral, associadas à pesquisa mineral, lavra, beneficiamento, sistemas de disposição de estéril, de rejeitos e de resíduos, distribuição e comercialização de bens minerais;

III - descomissionamento: trabalhos de desativação da infraestrutura e serviços associados à produção e de desmobilização da mão de obra do empreendimento minerário;

IV - fechamento de mina: processo que abrange toda a vida da mina, desde a fase dos estudos de viabilidade econômica até o encerramento da atividade minerária, incluindo o descomissionamento, a recuperação e o uso futuro da área impactada;

V - mina abandonada: empreendimento com a atividade de extração mineral inativa, sem previsão de reinício da atividade, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -
SEMAD

VI - mina paralisada: empreendimento com a atividade de extração mineral inativa, com previsão de reinício de produção e com medidas de controle e monitoramento ambiental;

VII - pesquisa mineral: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial;

VIII - Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM: instrumento de gestão ambiental formado pelo conjunto de informações técnicas, projetos e ações visando ao monitoramento e à recuperação da área impactada pela atividade minerária, considerando os aspectos socioeconômicos da atividade e de seu encerramento;

IX - Plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD: instrumento de gestão ambiental que reúne diagnósticos, estudos, projetos e ações que permitam a avaliação do impacto e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área;

X - recuperação ambiental de área impactada por atividade minerária: processo que deve ser executado ao longo da vida do empreendimento, de forma a propiciar à área impactada uma condição estável, produtiva e autossustentável, com foco no uso futuro;

XI - relatório de paralisação da atividade minerária: instrumento de gestão que apresente as medidas de controle e monitoramento ambiental implementadas e a serem executadas durante a paralisação do empreendimento;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -
SEMAD

XII - uso futuro da área minerada: utilização prevista da área impactada pela atividade minerária levando-se em consideração as suas aptidões, a intenção de uso pós-operacional, as características dos meios físico, biótico e socioeconômico.

Art. 2º - Os processos de Renovação da Licença Ambiental de empreendimentos minerários deverão incluir no estudo de desempenho ambiental a descrição de todas as ações implantadas ou em andamento visando à recuperação da área impactada pela atividade minerária, conforme previsto nos estudos ambientais que subsidiaram a análise das licenças anteriormente obtidas para o empreendimento, bem como aqueles indicados pelos órgãos ambientais nas etapas anteriores do licenciamento.

Parágrafo único - A cada renovação da Licença Ambiental, o estudo de desempenho ambiental deverá ser atualizado, de modo a propiciar a avaliação da eficácia das ações de recuperação ambiental já desenvolvidas e a proposição de adequações necessárias para o período subsequente.

Art. 3º - O responsável legal pelo empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária voluntariamente ou em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato à Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento, mediante protocolo de Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, contemplando:

I - a descrição da situação atual da área do empreendimento, com ênfase nos aspectos físicos e bióticos;

II - a definição das ações que serão executadas durante a paralisação do empreendimento visando à manutenção dos controles ambientais e à continuidade da recuperação ambiental;

III - o cronograma de implantação das ações com a definição de parâmetros e frequência para o monitoramento;

IV - relatório fotográfico;

V - a previsão de retomada da atividade minerária.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

§1º - O prazo para protocolização do relatório é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da paralisação da atividade.

§2º - O relatório de paralisação temporária da atividade minerária deverá ser atualizado pelo empreendedor sempre que houver alteração nas ações implementadas durante a paralisação ou no máximo a cada dois anos, independente do prazo de paralisação informado.

§3º - Cabe à FEAM orientar, analisar e emitir parecer sobre o Relatório de Paralisação da Atividade Minerária e suas atualizações, podendo, para tanto, solicitar informações complementares sempre que necessário.

§4º - O relatório de paralisação temporária da atividade minerária deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

§5º - A paralisação da atividade não altera o prazo de validade da licença ambiental vigente, o cumprimento das condicionantes cabíveis e os procedimentos de licenciamento ambiental.

§6º - A retomada da atividade minerária paralisada temporariamente deverá ser comunicada à SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento em até 30 (trinta) dias após o retorno.

Art. 4º - Para fins de fechamento da mina, ficam obrigados a protocolizar o PRAD na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento:

I - empreendimentos em operação ou paralisados que estiverem enquadrados nas classes 1 a 4 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 08 de dezembro de 2017, que vierem a encerrar a atividade;

II- empreendimentos em operação ou paralisados que estiverem enquadrados nas classes 1 a 4 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 09 de setembro de 2004, que vierem a encerrar a atividade;

III - empreendimentos enquadrados nas classes 1 a 4 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017 que tenham seus registros e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

autorizações na Agência Nacional de Mineração - ANM anulados, revogados ou declarados caducos;

IV - empreendimentos enquadrados nas classes 1 a 4 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004 que tenham seus registros e autorizações na ANM anulados, revogados ou declarados caducos;

V - empreendimentos que configurarem mina abandonada.

§1º - A protocolização do PRAD na situação prevista nos incisos I e II deve ser realizada no prazo de 06 (seis) meses antes do encerramento da atividade.

§2º - O prazo para protocolização do PRAD na situação prevista nos incisos III e IV é de 03 (três) meses, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU das anulações, revogações ou declarações de caducidade dos registros e autorizações.

§3º - O prazo para protocolização do PRAD na situação prevista no inciso V é de 03 (três) meses, contados a partir da data de convocação pelo órgão ambiental estadual.

Art. 5º - Empreendimentos desenvolvidos em fase de pesquisa mineral, sem guia de utilização, que geraram impacto ambiental, e tiveram relatório de pesquisa reprovado pela ANM, deverão protocolizar PRAD na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento no prazo de 03 (três) meses contados da data de publicação da reprovação do relatório no DOU.

Art. 6º - O PRAD deverá ser elaborado em conformidade com Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental, contemplando:

I - a caracterização do ambiente local antes do impacto, de modo a possibilitar a avaliação da capacidade suporte do ambiente;

II - a caracterização do ambiente degradado, de modo a possibilitar o diagnóstico de todos os passivos instalados na área e suas respectivas abrangências;

III - a definição de ações a serem executadas para mitigar todos os passivos diagnosticados na área minerada, detalhando e embasando tecnicamente todas as intervenções necessárias;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

IV - o plano de monitoramento das ações a serem executadas propondo os índices a serem monitorados, com suas respectivas metodologias, objetivos, padrões e periodicidade de aferições, bem como o período total de monitoramento;

V - o cronograma de implantação do PRAD, incluindo todas as etapas previstas.

§1º - O termo de referência compõe o conteúdo mínimo do PRAD, devendo o empreendedor incluir informações detalhadas que julgar pertinente para demonstrar que os objetivos da recuperação serão tecnicamente atingidos.

§2º - O PRAD deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, às expensas do empreendedor.

Art. 7º - O PRAD será implantado mediante avaliação da FEAM.

Parágrafo único - Caso a FEAM não se manifeste no prazo de 06 (seis) meses, o PRAD poderá ser executado sem prejuízo de qualquer complementação ou alteração que venha a ser eventualmente por ela solicitada.

Art. 8º - Para fins de fechamento da mina, ficam obrigados a protocolizar o PAFEM na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento:

I - empreendimentos em operação ou paralisados enquadrados nas classes 5 e 6 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017 que vierem a encerrar a atividade;

II- empreendimentos em operação ou paralisados que estiverem enquadrados nas classes 5 e 6 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004, que vierem a encerrar a atividade;

III - empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017 que tenham seus registros e autorizações na ANM anulados, revogados ou declarados caducos.

IV - empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004 que tenham seus registros e autorizações na ANM anulados, revogados ou declarados caducos;



§1º - No caso dos incisos I e II, o PAFEM deve ser protocolizado com antecedência mínima de dois anos da data prevista para o encerramento das atividades e ensejará abertura de processo administrativo próprio.

§ 2º - O prazo para protocolização do PAFEM na situação prevista nos incisos III e IV é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação no DOU das anulações, revogações ou declarações de caducidade dos registros e autorizações, e ensejará abertura de processo administrativo próprio.

Art. 9º - O PAFEM deverá ser elaborado em conformidade com o Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental, contemplando:

I - a caracterização do ambiente local antes e após a implantação e operação do empreendimento, de modo a possibilitar o diagnóstico da área e seu entorno.

II - a síntese e avaliação dos projetos e ações socioambientais desenvolvidos visando à sustentabilidade da área de influência do empreendimento;

III - a avaliação dos impactos socioambientais após o fechamento da mina, incluindo os aspectos relacionados à desmobilização da mão de obra e às condições socioeconômicas das comunidades diretamente afetadas;

IV - a definição das ações que serão executadas durante o processo de fechamento da mina e, se necessário, após a conclusão do mesmo, visando à continuidade da reabilitação ambiental, à definição de parâmetros e frequência para o monitoramento e à identificação de indicadores de qualidade ambiental adequados;

V - a apresentação de proposta de alternativas para uso futuro da área minerada, considerando os aspectos sociais, econômicos e ambientais da área de influência direta do empreendimento;

VI - o cronograma de implantação do plano, incluindo todas as etapas previstas, os processos de avaliação e revisão e a execução do monitoramento ambiental;

§ 1º - Os incisos acima descritos e o termo de referência compõem o conteúdo mínimo do PAFEM, devendo o empreendedor incluir todas as demais



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

informações detalhadas que julgar pertinentes para demonstrar que os objetivos do fechamento da mina serão tecnicamente atingidos.

§ 2º - O PAFEM deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, às expensas do empreendedor.

Art. 10 - A critério da FEAM, mediante justificativa técnica, os empreendimentos enquadrados na classe 4 poderão ser convocados para apresentação de PAFEM em substituição do PRAD para encerramento da atividade minerária.

Art. 11 - Os empreendimentos sujeitos à apresentação do PAFEM deverão promover reunião pública para apresentação do plano, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de protocolização deste no órgão ambiental estadual.

§1º - O planejamento para a realização da reunião pública deverá ser efetuado segundo orientação do órgão ambiental.

§2º - Para o caso previsto no inciso II do Artigo 8º poderá ser realizada reunião pública nos termos deste artigo, quando a FEAM julgar pertinente.

§ 3º - A reunião pública deverá ser realizada no município onde se localiza o empreendimento, com objetivo de apresentar o PAFEM às partes interessadas, com ênfase nos aspectos ambientais e sociais correlatos ao fechamento da atividade, bem como nas propostas de uso futuro da área minerada, com o intuito de colher opiniões e sugestões da comunidade.

Art. 12 - Finalizada a instrução processual do PAFEM, a FEAM deverá emitir parecer a ser submetido à deliberação da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental - CMI/COPAM.

§1º - O prazo total entre a protocolização do PAFEM pelo empreendedor e a apresentação de parecer técnico à CMI/COPAM não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§2º - A solicitação de informações adicionais pela FEAM suspenderá o prazo a que se refere o §1º até a sua apresentação pelo empreendedor.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

§3º - A aprovação do PAFEM pelo COPAM, bem como as de suas possíveis alterações aprovadas durante o julgamento, serão notificadas ao empreendedor por meio de documento oficial emitido pela FEAM.

Art. 13 - Fica assegurada ao empreendedor a possibilidade de propor a revisão do PAFEM aprovado pelo COPAM ou do PRAD.

§1º - Caso haja necessidade de alteração das ações previstas no PAFEM ou no PRAD no decorrer de sua execução, o empreendedor deverá protocolizar na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento, o pedido de revisão justificado tecnicamente bem como projetos correlatos.

§2º - A análise e aprovação da solicitação de revisão do PRAD e do PAFEM, será efetuada pela FEAM, que poderá solicitar informações adicionais se necessárias.

§3º - O prazo total entre a protocolização do pedido de revisão e a conclusão da análise pela FEAM não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

§4º - A solicitação de informações adicionais pela FEAM suspenderá o prazo a que se refere o §3º até a sua apresentação pelo empreendedor.

§5º - É facultado à FEAM a submissão de parecer de revisão do PAFEM para deliberação da CMI/COPAM, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da data de protocolização.

Art. 14 - Compete à Câmara Normativa Recursal - CNR - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso da decisão relativa ao PRAD e ao PAFEM, proferida pela FEAM e pela CMI/COPAM, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Parágrafo único - O recurso a que se refere o caput será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão a ser impugnada.

Art. 15 - O acompanhamento da implementação das ações previstas no PAFEM e PRAD será efetuado pela FEAM por meio de fiscalizações e avaliação de relatórios de situação a serem apresentados pelo empreendedor, na forma definida por ocasião da aprovação dos mesmos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Art. 16 - O empreendedor receberá uma declaração de recuperação ambiental da área, emitida pela FEAM quando verificado o cumprimento de todos os objetivos definidos na ocasião da aprovação do PAFÉM ou do PRAD.

Art. 17 - Deverão ser pagas pelo empreendedor, além da taxa de análise do PRAD e do PAFEM, as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 18 - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008.

Art. 19 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de março de 2018.



ANDERSON SILVA DE AGUILAR

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

Élsio Luís Maciel CPF: 515.246.606-63	Sem defesa/ Valor: R\$1973,49	488055/2017	64743/17
Pompeu Aparecido Gersanti CPF: 056.423.116-97	Sem defesa/ Valor: R\$1495,32 Reposição Florestal: R\$186,40	462100/2017	64088/16
Jorci Caetano Rodrigues CPF: 397.628.156-53	Sem defesa/ Valor: R\$2392,53	483268/2017	40961/16
Pedro de Moraes CPF: 184.215.716-72	Sem defesa/ Valor: R\$89,71 Reposição Florestal: R\$55,92	480126/2017	19434/17
Valter Junqueira Nunes CPF: 772.828.506-82	Sem defesa/ Valor: R\$717,67	474255/2017	64440/17
Antonio Romildo Sabino CPF: 151.525.758-41	Sem defesa/ Valor: R\$2099,18 Reposição Florestal: R\$559,20	478588/2017	72152/17
Laticínios Serra Dourada Ltda. CNPJ: 02.346.261/0003-55	Emenda Intempestiva/Valor: R\$33.229,22	451725/2016	29592/16
Laticínios Nova Aliança Ltda. CNPJ: 05.547.747/0001-88	Defesa Intempestiva/Valor: R\$1502,54	438381/2016	09031/15
Circuito Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ: 10.479.349/0001-01	Emenda à defesa não apresentada/Valor: R\$1495,32	476150/2017	38646/16
Alessandro dos Reis Roque CPF: 080.113.687-37	Sem defesa/ Valor: R\$415,37 Reposição da pesca: R\$12,95	460196/2017	64395/16
Elias Nunes Delfino CPF: 618.584.556-34	Sem defesa/ Valor: R\$581,51 Reposição florestal: R\$279,60	484837/2017	64482/16
Cleber Olegário da Silva CPF: 060.663.096-17	Sem defesa/ Valor: R\$1495,32 Reposição florestal: R\$8,64	454703/2017	59292/16
Libertas Construção e Incorporação Ltda. CNPJ: 02.400.159/0001-29	Sem defesa/ Valor: R\$8972,66	475760/2017	71990/17
Libertas Construção e Incorporação Ltda. CNPJ: 02.400.159/0001-29	Sem defesa/ Valor: R\$1614,76	475765/2017	71991/17
Walber Porfírio da Rosa CPF: 130.212.686-50	Sem defesa/ Valor: R\$717,68 Reposição florestal: R\$139,80	479521/2017	71657/17
Domingos Teodoro do Nascimento CPF: 108.670.918-78	Sem defesa/ Valor: R\$1614,76	480670/2017	76535/17
Célio Teixeira Vidigal CPF: 567.226.056-04	Sem defesa/ Valor: R\$358,83	483436/2017	19487/17
Benedito Batista da Cunha CPF: 260.998.108-20	Sem defesa/ Valor: R\$1614,76	472525/2018	71845/17
Devair Ricardo Pereira CPF: 554.624.996-04	Sem defesa/ Valor: R\$450,00 Reposição florestal: R\$745,60	470111/2017	64806/17
Edson de Souza CPF: 074.521.276-09	Sem defesa/ Valor: R\$747,66 Reposição florestal: R\$129,60	486128/2017	16844/16
Maria Aparecida de Oliveira CPF: 037.090.016-25	Sem defesa/ Valor: R\$333,95	460903/2018	71911/16
Pedro Alves de Oliveira CPF: 412.193.416-49	Sem defesa/ Valor: R\$333,95	460887/2018	40923/16
Venício Luiz de Moura CPF: 037.510.086-59	Sem defesa/ Valor: R\$333,95	460878/2018	71899/16
Dulce Valda Teixeira CPF: 450.065.636-72	Sem defesa/ Valor: R\$664,60	460617/2018	20996/16
Antônio Matias Filho CPF: 533.787.416-00	Sem defesa/ Valor: R\$333,95	460912/2018	71910/16
Fernando Antônio de Pádua CPF: 059.628.206-06	Sem defesa/ Reposição Florestal R\$83,88	475758/2017	16210/17
Vitor Ildegardes CPF: 057.317.306-01	Defesa intempestiva/ Valor: R\$1076,50	499149/2017	108317/17
Cerâmica São Judas Tadeu Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 19.083.112/0001-81	Sem defesa/ Valor: R\$1220,01 Reposição Florestal R\$167,76	472010/2017	72094/17
Daniilo Firmino Urias CPF: 132.893.436-50	Sem defesa/ Valor: R\$4485,43	506981/2017	21711/17
Joviano Francisco da Costa CPF: 238.728.706-10	Sem defesa/ Valor: R\$360,63	464860/2017	72074/17
Dione Estevão Novais Rangel CPF: 087.716.806-75	Sem defesa/ Valor: R\$4539,20	463162/2017	25374/17
Antônio Donizeti Gonçalves CPF: 467.564.186-53	Sem defesa/ Valor: R\$89,71	474127/2018	57082/17
Vinícius Barbosa Migliorini CPF: 100.387.296-44	Sem defesa/ Valor: R\$1495,32	454453/2017	64705/16
Antônio Carlos Barbosa CPF: 279.648.339-87	Sem defesa/ Valor: R\$830,73	452719/2017	91352/16
Everton Cândido da Silva RG: 20890541, nascido em 23/11/1993, filho de Maria Helena Cândida da Silva	Sem defesa/ Valor: R\$415,37 Reposição da pesca: R\$12,95	460198/2017	65234/16
Belini dos Passos Barbosa CPF: 523.275.666-49	Sem defesa/ Valor: R\$1495,32	459961/2017	64343/16
Marcos Donizete de Moraes CPF: 297.833.188-70	Sem defesa/ Valor: R\$1943,91	459593/2017	72066/16
Luiz Delfino CPF: 211.184.268-00	Sem defesa/ Valor: R\$996,88	463020/2017	21525/16
Loteamento Belo Horizonte Ltda. CNPJ: 04.324.204/0001-39	Sem defesa/ Valor: R\$4153,65	497541/2017	40846/16
Luís Ricardo Tristão CPF: 358.102.368-71	Sem defesa/ Valor: R\$1614,76	471285/2017	25382/17
Anísio dos Reis Pinto CPF: 738.528.056-00	Sem defesa/ Valor: R\$4487,23	462460/2018	72102/17
Athenas Logística Ltda. CNPJ: 07.728.677/0001-90	Sem defesa/ Valor: R\$17943,52	474117/2018	57079/17

DECISÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, da decisão administrativa sobre os bens apreendidos pelos respectivos autos de infração. Para mais informações, os autuados deverão entrar em contato com a SUPRAM Sul de Minas localizada na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/ MG:

Autuado	Número do AI	Decisão sobre a Apreensão
Calebe Abel Gonçalves CPF: 087.607.596-07	24389/2016	Desconstituição da penalidade de apreensão para bens indicados no auto de infração
Élsio Luís Maciel CPF: 515.246.606-63	64743/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
João Paulo Fernandes Soares CPF: 074.299.016-89	24311/2016	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Pedro de Moraes CPF: 184.215.716-72	19434/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Antonio Romildo Sabino CPF: 151.525.758-41	72152/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
José Cláudio CPF: 001.331.127-13	91490/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Alessandro dos Reis Roque CPF: 080.113.687-37	64395/2016	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Magno Gonçalves Sueti CNPJ: 26.006.252/0001-11	24322/2016	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Cleber Olegário da Silva CPF: 060.663.096-17	59292/2016	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Walber Porfírio da Rosa CPF: 130.212.686-50	71657/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Célio Teixeira Vidigal CPF: 567.226.056-04	19487/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Devair Ricardo Pereira CPF: 554.624.996-04	64806/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Edson de Souza CPF: 074.521.276-09	16844/2016	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Fernando Antônio de Pádua CPF: 059.628.206-06	16210/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Jucimar Campos CPF: 054.196.696-09	58032/2016	Desconstituição da penalidade de apreensão para bens indicados no auto de infração
Laércio de Oliveira CPF: 397.000.466-72	72124/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Cerâmica São Judas Tadeu Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 19.083.112/0001-81	72094/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Dione Estevão Novais Rangel CPF: 087.716.806-75	25374/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Antônio Donizeti Gonçalves CPF: 467.564.186-53	57082/2017	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração
Daniilo de Andrade CPF: 197.572.206-04	30766/2016	Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração

DECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, da decisão administrativa que confirmou a(s) penalidade(s) de multa aplicada(s) e demais penalidades nos respectivos autos de infração. O autuado deverá entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração Sul de Minas, na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/MG para obtenção do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para quitar o débito devidamente atualizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto do Decreto nº 47.383/2018. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários, o autuado poderá dirigir-se pessoalmente à referida Superintendência:

Autuado	Decisão/Valor (sem atualização)	Processo	Auto de Infração
Afonso Antônio da Silva CPF: 312.920.976-04	Parcelamento indeferido/ Valor remanescente: R\$254,07	459159/2017	16182/2016
José Paulo Leal CPF: 553.739.926-15	Parcelamento indeferido/ Valor: R\$1329,16	452850/2017	25300/2016
Reinaldo Carvalho dos Reis CPF: 750.409.216-91	Parcelamento indeferido/ Valor: R\$8307,31	452268/2017	64422/2016

ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, da decisão administrativa que promoveu a anulação dos respectivos autos de infração após constatação de vício insanável; determinou o arquivamento do processo administrativo e, sendo o caso, deu ciência da decisão ao órgão responsável pela lavratura do auto de infração, para adoção das providências cabíveis. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários, o autuado poderá dirigir-se à SUPRAM Sul de Minas localizada na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/MG.:

Autuado	Processo	Auto de Infração
Lázara Aparecida da Silva CPF: 087.685.766-76	464291/2017	71835/2017

DECISÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, da decisão administrativa referente aos autos de infração listados abaixo. O autuado deverá entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração Sul de Minas, na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/MG, a fim de quitar os débitos atualizados no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta publicação, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, conforme previsto do Decreto 47.383/2018. No entanto, querendo, poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, recurso contra a decisão administrativa, endereçada exclusivamente à SUPRAM Sul de Minas - Núcleo de Autos de Infração, localizada na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/MG. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários, o autuado deverá entrar em contato com referida Superintendência:

Autuado	Decisão/Valor (sem atualização)	Processo	Auto de Infração
Ivone Aparecida da Rosa CPF: 038.845.926-37	Improcedente com manutenção das penalidades de multa e suspensão das atividades irregulares/ Valor: R\$1943,91	489224/2017	24972/2016
Luiz Nelson Fernandes Vergueiro CPF: 840.412.428-00	Improcedente com manutenção das penalidades de multa e suspensão das atividades irregulares/ Valor: R\$1495,32	492012/2017	24979/2016

CONVERSÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA EM MULTA SIMPLES

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, da decisão administrativa que promoveu a conversão da penalidade de advertência em multa simples. O autuado deverá entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração Sul de Minas, na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/MG, para obtenção do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), a fim de quitar os débitos devidamente adequados e atualizados das penalidades remanescentes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta publicação, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, conforme previsto do Decreto 47.383/2018. No entanto, querendo, poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, recurso contra a decisão administrativa, endereçada exclusivamente à SUPRAM Sul de Minas - Núcleo de Autos de Infração, localizada na Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, CEP: 37.062-480, Varginha/MG. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários, o autuado deverá entrar em contato com referida Superintendência:

Autuado	Decisão/Valor (sem atualização)	Processo	Auto de Infração
Magno Gonçalves Sueti CNPJ: 26.006.252/0001-11	Sem defesa/ Valor: R\$830,73	458492/2017	24322/2016

27 1077436 - 1

Conselho Estadual de Política Ambiental

Presidente: Germano Luiz Gomes Vieira

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: *Anderson de Andrade Pires/Fazenda Grota do Cantinho-Fanado – Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa – Capelinha/ MG – PA/Nº 14010000329/2018. (a) Ângelo Márcio Gomes de Melo. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha.

27 1077510 - 1

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 220, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Estabelece diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, considerando ser a mineração atividade de interesse nacional e social, de utilidade pública e propulsora do desenvolvimento; considerando que aqueles que exercem a atividade minerária devem respeitar as normas ambientais, objetivando o desenvolvimento sustentável;

Considerando que a pluralidade dos empreendimentos minerários implica na necessidade do estabelecimento de diferentes instrumentos que atestem a execução da recuperação ambiental de áreas mineradas de forma a garantir a proteção do meio ambiente, em consonância com as propostas de uso futuro;

Considerando que o fechamento de mina e a recuperação ambiental da área minerada devem mitigar os passivos ambientais, sociais e econômicos, devolvendo a sustentabilidade ambiental da área após o encerramento das atividades e seu planejamento deve ocorrer ao longo de toda a vida útil da mina;

Considerando que as ações que garantirão o descomissionamento, a recuperação e o fechamento das áreas mineradas devem fazer parte de um plano a ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes; considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos e nortear a elaboração de Relatório de Paralisação da atividade minerária, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM;

DELIBERA:

Art. 1º Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - área impactada: área cujos fatores bióticos e/ou abióticos tenham sido modificados pela atividade minerária;

II - atividade minerária: atividade que abrange todas as fases da indústria de produção mineral, associadas à pesquisa mineral, lavra, beneficiamento, sistemas de disposição de estéril, de rejeitos e de resíduos, distribuição e comercialização de bens minerários;

III - descomissionamento: trabalhos de desativação da infraestrutura e serviços associados à produção e de desmobilização da mão de obra do empreendimento minerário;

IV - fechamento de mina: processo que abrange toda a vida da mina, desde a fase dos estudos de viabilidade econômica até o encerramento da atividade minerária, incluindo o descomissionamento, a recuperação e o uso futuro da área impactada;

V - mina abandonada: empreendimento com a atividade de extração mineral inativa, sem previsão de reinício da atividade, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente;

VI - mina paralisada: empreendimento com a atividade de extração mineral inativa, com previsão de reinício de produção e com medidas de controle e monitoramento ambiental;

VII - pesquisa mineral: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos

pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial;

VIII - Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM: instrumento de gestão ambiental formado pelo conjunto de informações técnicas, projetos e ações visando ao monitoramento e à recuperação da área impactada pela atividade minerária, considerando os aspectos socioeconômicos da atividade e de seu encerramento;

IX - Plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD: instrumento de gestão ambiental que reúne diagnósticos, estudos, projetos e ações que permitam a avaliação do impacto e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área;

X - recuperação ambiental de área impactada por atividade minerária: processo que deve ser executado ao longo da vida do empreendimento, de forma a propiciar à área impactada uma condição estável, produtiva e autossustentável, com foco no uso futuro;

XI - relatório de paralisação da atividade minerária: instrumento de gestão que apresente as medidas de controle e monitoramento ambiental implementadas e a serem executadas durante a paralisação do empreendimento;

XII - uso futuro da área minerada: utilização prevista da área impactada pela atividade minerária levando-se em consideração as suas aptidões, a intenção de uso pós-operacional, as características dos meios físico, biótico e socioeconômico.

Art. 2º - Os processos de Renovação da Licença Ambiental de empreendimentos minerários deverão incluir no estudo de desempenho ambiental a descrição de todas as ações implantadas ou em andamento visando à recuperação da área impactada pela atividade minerária, conforme previsto nos estudos ambientais que subsidiaram a análise das licenças anteriormente obtidas para o empreendimento, bem como aqueles indicados pelos órgãos ambientais nas etapas anteriores do licenciamento. Parágrafo único - A cada renovação da Licença Ambiental, o estudo de desempenho ambiental deverá ser atualizado, de modo a propiciar a avaliação da eficácia das ações de recuperação ambiental já desenvolvidas e a proposição de adequações necessárias para o período subsequente.

Art. 3º - O responsável legal pelo empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária voluntariamente ou em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato à Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento, mediante protocolo de Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, contemplando:

I - a descrição da situação atual da área do empreendimento, com ênfase nos aspectos físicos e bióticos;

II - a definição das ações que serão executadas durante a paralisação do empreendimento visando à manutenção dos controles ambientais e à continuidade da recuperação ambiental;

III - o cronograma de implantação das ações com a definição de parâmetros e frequência para o monitoramento;

IV - relatório fotográfico;

V - a previsão de retomada da atividade minerária.

§1º - O prazo para protocolização do relatório é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da paralisação da atividade.

§2º - O relatório de paralisação temporária da atividade minerária deverá ser atualizado pelo empreendedor sempre que houver alteração nas ações implementadas durante a paralisação ou no máximo a cada dois anos, independentemente do prazo de paralisação informado.

§3º - Cabe à FEAM orientar, analisar e emitir parecer sobre o Relatório de Paralisação da Atividade Minerária e suas atualizações, podendo, para tanto, solicitar informações complementares sempre que necessário.

§4º - O relatório de paralisação temporária da atividade minerária deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

§5º - A paralisação da atividade não altera o prazo de validade da licença ambiental vigente, o cumprimento das condicionantes cabíveis e os procedimentos de licenciamento ambiental.

§6º - A retomada da atividade minerária paralisada temporariamente deverá ser comunicada à SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento em até 30 (trinta) dias após o retorno.

Art. 4º - Para fins de fechamento da mina, ficam obrigados a protocolizar o PRAD na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento:

I - empreendimentos em operação ou paralisados que estiverem enquadrados nas classes I a 4 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 08 de dezembro de 2017, que vierem a encerrar a atividade;

II - empreendimentos em operação ou paralisados que estiverem enquadrados nas classes I a 4 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 09 de setembro de 2004, que vierem a encerrar a atividade;

III - empreendimentos enquadrados nas classes I a 4 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017 que tenham seus registros e autorizações na Agência Nacional de Mineração - ANM anulados, revogados ou declarados caducos;

IV - empreendimentos enquadrados nas classes I a 4 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004 que tenham seus registros e autorizações na ANM anulados, revogados ou declarados caducos;

V - empreendimentos que configurarem mina abandonada.

§1º - A protocolização do PRAD na situação prevista nos incisos I e II deve ser realizada no prazo de 06 (seis) meses após do encerramento da atividade.

§2º - O prazo para protocolização do PRAD na situação prevista nos incisos III e IV é de 03 (três) meses, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU das anulações, revogações ou declarações de caducidade dos registros e autorizações.

§3º - O prazo para protocolização do PRAD na situação prevista no inciso V é de 03 (três) meses, contados a partir da data de convocação pelo órgão ambiental estadual.

Art. 5º - Empreendimentos desenvolvidos em fase de pesquisa mineral, sem guia de utilização, que geraram impacto ambiental, e tiveram relatório de pesquisa reprovado pela ANM, deverão protocolizar PRAD na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento no prazo de 03 (três) meses contados da data de publicação da reprovação do relatório no DOU.

Art. 6º - O PRAD deverá ser elaborado em conformidade com Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental, contemplando:

I - a caracterização do ambiente local antes do impacto, de modo a possibilitar a avaliação da capacidade suporte do ambiente;

II - a caracterização do ambiente degradado, de modo a possibilitar o diagnóstico de todos os passivos instalados na área e suas respectivas abrangências;

III - a definição de ações a serem executadas para mitigar todos os passivos diagnosticados na área minerada, detalhando e embasando tecnicamente todas as intervenções necessárias;

IV - o plano de monitoramento das ações a serem executadas propondo os índices a serem monitorados, com suas respectivas metodologias, objetivos, padrões e periodicidade de aferições, bem como o período total de monitoramento;

V - o cronograma de implantação do PRAD, incluindo todas as etapas previstas.

§1º - O termo de referência compõe o conteúdo mínimo do PRAD, devendo o empreendedor incluir informações detalhadas que julgar pertinente para demonstrar que os objetivos da recuperação serão tecnicamente atingidos.

§2º - O PRAD deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, às expensas do empreendedor.

Art. 7º - O PRAD será implantado mediante avaliação da FEAM. Parágrafo único - Caso a FEAM não se manifeste no prazo de 06 (seis) meses, o PRAD poderá ser executado sem prejuízo de qualquer complementação ou alteração que venha a ser eventualmente por ela solicitada.

Art. 8º - Para fins de fechamento da mina, ficam obrigados a protocolizar o PAFEM na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento:

I - empreendimentos em operação ou paralisados enquadrados nas classes 5 e 6 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017 que vierem a encerrar a atividade;

II - empreendimentos em operação ou paralisados que estiverem enquadrados nas classes 5 e 6 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004, que vierem a encerrar a atividade;

III - empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017 que tenham seus registros e autorizações na ANM anulados, revogados ou declarados caducos;

IV - empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 com licença emitida na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004 que tenham seus registros e autorizações na ANM anulados, revogados ou declarados caducos;

§1º - No caso dos incisos I e II, o PAFEM deve ser protocolizado com antecedência mínima de dois anos da data prevista para o encerramento das atividades e ensejar abertura de processo administrativo próprio.

§ 2º - O prazo para protocolização do PAFEM na situação prevista nos incisos III e IV é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação no DOU das anulações, revogações ou declarações de caducidade dos registros e autorizações, e ensejar abertura de processo administrativo próprio.

Art. 9º - O PAFEM deverá ser elaborado em conformidade com o Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental, contemplando:

I - a caracterização do ambiente local antes e após a implantação e operação do empreendimento, de modo a possibilitar o diagnóstico da área e seu entorno.

II - a síntese e avaliação dos projetos e ações socioambientais desenvolvidos visando à sustentabilidade da área de influência do empreendimento;

III - a avaliação dos impactos socioambientais após o fechamento da mina, incluindo os aspectos relacionados à desmobilização da mão de obra e às condições socioeconômicas das comunidades diretamente afetadas;

IV - a definição das ações que serão executadas durante o processo de fechamento da mina e, se necessário, após a conclusão do mesmo, visando à continuidade da reabilitação ambiental, à definição de parâmetros e frequência para o monitoramento e à identificação de indicadores de qualidade ambiental adequados;

V - a apresentação de proposta de alternativas para uso futuro da área minerada, considerando os aspectos sociais, econômicos e ambientais da área de influência direta do empreendimento;

VI - o cronograma de implantação do plano, incluindo todas as etapas previstas, os processos de avaliação e revisão e a execução do monitoramento ambiental;

§ 1º - Os incisos acima descritos e o termo de referência compõem o conteúdo mínimo do PAFEM, devendo o empreendedor incluir todas as demais informações detalhadas que julgar pertinentes para demonstrar que os objetivos do fechamento da mina serão tecnicamente atingidos.

§ 2º - O PAFEM deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, às expensas do empreendedor.

Art. 10 - A critério da FEAM, mediante justificativa técnica, os empreendimentos enquadrados na classe 4 poderão ser convocados para apresentação de PAFEM em substituição do PRAD para encerramento da atividade minerária.

Art. 11 - Os empreendimentos sujeitos à apresentação do PAFEM deverão promover reunião pública para apresentação do plano, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de protocolização deste no órgão ambiental estadual.

§ 1º - O planejamento para a realização da reunião pública deverá ser efetuado segundo orientação do órgão ambiental.

§ 2º - Para o caso previsto no inciso II do Artigo 8º poderá ser realizada reunião pública nos termos deste artigo, quando a FEAM julgar pertinente.

§ 3º - A reunião pública deverá ser realizada no município onde se localiza o empreendimento, com objetivo de apresentar o PAFEM às partes interessadas, com ênfase nos aspectos ambientais e sociais correlatos ao fechamento da atividade, bem como nas propostas de uso futuro da área minerada, com o intuito de colher opiniões e sugestões da comunidade.

Art. 12 - Finalizada a instrução processual do PAFEM, a FEAM deverá emitir parecer a ser submetido à deliberação da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental - CMI/COPAM.

§1º - O prazo total entre a protocolização do PAFEM pelo empreende-

dor e a apresentação de parecer técnico à CMI/COPAM não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§2º - A solicitação de informações adicionais pela FEAM suspenderá o prazo a que se refere o §1º até a sua apresentação pelo empreendedor.

§3º - A aprovação do PAFEM pelo COPAM, bem como as suas possíveis alterações aprovadas durante o julgamento, serão notificadas ao empreendedor por meio de documento oficial emitido pela FEAM.

Art. 13 - Fica assegurada ao empreendedor a possibilidade de propor a revisão do PAFEM aprovado pelo COPAM ou do PRAD.

§1º - Caso haja necessidade de alteração das ações previstas no PAFEM ou no PRAD no decorrer de sua execução, o empreendedor deverá protocolizar na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento, o pedido de revisão justificado tecnicamente bem como projetos correlatos.

§2º - A análise e aprovação da solicitação de revisão do PRAD e do PAFEM, será efetuada pela FEAM, que poderá solicitar informações adicionais se necessárias.

§3º - O prazo total entre a protocolização do pedido de revisão e a conclusão da análise pela FEAM não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

§4º - A solicitação de informações adicionais pela FEAM suspenderá o prazo a que se refere o §3º até a sua apresentação pelo empreendedor.

§5º - É facultado à FEAM a submissão de parecer de revisão do PAFEM para deliberação da CMI/COPAM, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da data de protocolização.

Art. 14 - Compete à Câmara Normativa Recursal - CNR - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso da decisão relativa ao PRAD e ao PAFEM, proferida pela FEAM e pela CMI/COPAM, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Parágrafo único - O recurso a que se refere o caput será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão a ser impugnada.

Art. 15 - O acompanhamento da implementação das ações previstas no PAFEM e PRAD será efetuado pela FEAM por meio de fiscalizações e avaliação de relatórios de situação a serem apresentados pelo empreendedor, na forma definida por ocasião da aprovação dos mesmos.

Art. 16 - O empreendedor receberá uma declaração de recuperação ambiental da área, emitida pela FEAM quando verificado o cumprimento de todos os objetivos definidos na ocasião da aprovação do PAFEM ou do PRAD.

Art. 17 - Deverão ser pagas pelo empreendedor, além da taxa de análise do PRAD e do PAFEM, as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 18 - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008.

Art. 19 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de março de 2018.

(a) ANDERSON SILVA DE AGUIAR, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 221, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

Revoga a Deliberação Normativa COPAM nº 195, de 3 de abril de 2014, que estabelece exigências de prestação periódica de informações sobre o resíduo denominado escória de aciaria e a Deliberação Normativa nº 212, de 27 de janeiro de 2017 que suspende temporariamente a exigibilidade de coleta e análise de amostras de escória de aciaria. O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, incisos I e II, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, considerando que durante o período de vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 195, de 3 de abril de 2014, os geradores e os destinatários do resíduo denominado escória de aciaria repassaram regularmente à FEAM as informações solicitadas;

Considerando que o COPAM, por meio da Deliberação Normativa nº 212, de 27 de janeiro de 2017, suspendeu pelo período de um ano a exigibilidade de coletas e análises de amostras desse resíduo, nos termos estipulados pela Deliberação Normativa nº 195, de 2014, para que a FEAM consolidasse a análise e a conclusão acerca das informações até então recebidas;

Considerando que a FEAM apresentou a este Conselho o relatório conclusivo sobre a matéria e que entende ser oportuno encerrar o ciclo de aquisição de dados na forma até então vigente,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam revogadas a Deliberação Normativa COPAM nº 195, de 3 de abril de 2014 e a Deliberação Normativa nº 212, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de março de 2018.

(a) ANDERSON SILVA DE AGUIAR, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

Pauta da 136ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Data: 10 de Abril de 2018, às 13h30min.

Local: Auditório Centro de Referência da SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Av. José Correia Machado, 900 - Bairro Ibituruna, Montes Claros/MG.

1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

2. Abertura pelo Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Norte de Minas, Dr. Diogo Soares de Melo Franco.

3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais.

4. Exame da Ata da 135ª RO de 20/02/2018.

5. Processos Administrativos para exame de Recurso de Autos de Infração:

5.1 Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio - Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento - Pirapora/MG - PA/Nº CAP 471915/17 - AI/Nº 54629/2015 - Apresentação: Supram NM. RETORNO DE VISTAS pelo Conselheiro Ezio Darioi representante da FIEMG.

5.2 Angelo Antônio Meneguetti - Silvicultura, cafeicultura e produção de carvão vegetal orgânico de floresta plantada - São João do Paraíso/MG - PA/Nº CAP 440054/17 - AI/Nº 54703/2015 - Apresentação: Supram NM.

5.3 Frigonillo Indústria e Comércio Ltda. - Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muare, etc.) - Montes Claros/MG - PA/Nº CAP 457732/17 - AI/Nº 54662/2015 - Apresentação: Supram NM.

5.4 José Carlos de Oliveira - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Salinas/MG - PA/Nº CAP 446909/17 - AI/Nº 022563/2016 - Apresentação: Supram NM.

5.5 Renon Costa e Cia Ltda. - Posto revendedor de combustíveis - Francisco Sá/MG - PA/Nº CAP 479321/17 - AI/Nº 042166/2016 - Apresentação: Supram NM.

6. Encerramento.

(a) Diogo Soares de Melo Franco, Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Norte de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme os processos abaixo identificados:

* Rosângela Pereira de Sousa/Projeto de Assentamento Tanque Rompe Dia - Lote 47 - Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - Várzea da Palma/MG - PA/Nº 08030000335/14. DAIA nº 0032407-D. Fitofisionomia: Cerrado e Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Média. Estágio de Regeneração: Não se aplica e médio. Validade: 02 (dois) anos, contados da data da concessão da autorização: 08/03/2018. * Júlio de Souza Cruz/Fazenda Santo Antônio ou Barreiro - Corte ou aporreamento árvores isoladas, vivos/mortas em meior rural - Buiturizeiro/MG - PA/Nº 08030000625/17. DAIA nº 0033564-D. Fitofisionomia: Cerrado. Estágio de Regeneração: Não se aplica. Validade: 02 (dois) anos, contados da data da concessão da autorização: 08/03/2018.

(a) Clésio Cândido Amaral, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas

27 1077443 - 1

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Diretora-Geral: Marília de Carvalho Melo

Os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente do Sul de Minas, Jequitinhonha, Central Metropolitana, Leste Mineiro e Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º do Decreto Estadual nº 46.967 de 10/03/2016, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

*Processo: 00920/2017, Empreendedor: Luiz Carlos da Silva, Município: Caldas, Status: Indeferido, Portaria: 01353/2018. *Processo: 17736/2017, Empreendedor: Antônio Gustavo dos Santos, Município: Pouso Alegre, Status: Indeferido, Portaria: 01354/2018. *Processo: 42676/2016, Empreendedor: Joaquim Guido Pereira, Município: Congonhal, Status: Indeferido, Portaria: 01355/2018. *Processo: 25018/2017, Empreendedor: Antônio Severiano Brandão, Município: Pouso Alegre, Status: Indeferido, Portaria: 01356/2018. *Processo: 00003/2017, Empreendedor: José Marcos Araújo, Município: Pouso Alegre, Status: Indeferido, Portaria: 01357/2018. *Processo: 07832/2017, Empreendedor: Lecir de Paiva Franca, Município: Pouso Alegre, Status: Indeferido, Portaria: 01358/2018. *Processo: 19196/2017, Empreendedor: Eduardo Fores Medina, Município: Camanducaia, Status: Indeferido, Portaria: 01359/2018. *Processo: 08138/2015, Empreendedor: Domingos Eduardo da Cunha Pereira, Município: Cambui, Status: Indeferido, Portaria: 01360/2018. *Processo: 14259/2017, Empreendedor: João Batista Inácio, Município: Monte São, Status: Indeferido, Portaria: 01361/2018. *Processo: 20252/2017, Empreendedor: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Município: Poços de Caldas, Status: Indeferido, Portaria: 01362/2018. *Processo: 20254/2017, Empreendedor: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Município: Poços de Caldas, Status: Indeferido, Portaria: 01363/2018. *Processo: 27899/2017, Empreendedor: Maria Luiza Bineli Pasquini, Município: Andradas, Status: Indeferido, Portaria: 01364/2018. *Processo: 14709/2009, Empreendedor: Adubos Real Ltda, Município: Pouso Alegre, Status: Indeferido, Portaria: 01365/2018. *Processo: 21281/2015, Empreendedor: Ivana Vieira, Município: Gonçalves, Status: Indeferido, Portaria: 01366/2018. *Processo: 36480/2015, Empreendedor: Prefeitura Municipal de Inconfidentes, Município: Inconfidentes, Status: Indeferido, Portaria: 01367/2018. *Processo: 30652/2014, Empreendedor: DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Município: Campos Gerais, Status: Indeferido, Portaria: 01368/2018. *Processo: 30653/2014, Empreendedor: DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Município: Campos Gerais, Status: Indeferido, Portaria: 01369/2018. *Processo: 00108/2018, Empreendedor: Laticínios São Vicente de Minas S.A., Município: Perdões, Status: Indeferido, Portaria: 01370/2018. *Processo: 07914/2016, Empreendedor: Luiz Carlos de Castro Almeida - ME, Município: Presidente Juscelino, Status: Indeferido, Portaria: 01371/2018. *Processo: 04273/2012, Empreendedor: Ardósias Santa Catarina Ltda, Município: Felixlândia, Status: Indeferido, Portaria: 01372/2018. *Processo: 18508/2011, Empreendedor: José Geraldo Rola, Município: Coronel Fabriciano, Status: Indeferido, Portaria: 01373/2018. *Processo: 18509/2011, Empreendedor: José Geraldo Rola, Município: Coronel Fabriciano, Status: Indeferido, Portaria: 01374/2018. *Processo: 44112/2016, Empreendedor: Adílio Zorral Filho, Município: Paracatu, Status: Indeferido, Portaria: 01375/2018. *Processo: 25966/2017, Empreendedor: Agropel Agropecuária Petróli Ltda, Município: Paracatu, Status: Indeferido, Portaria: 01376/2018. *Processo: 12329/2016, Empreendedor: Auto Posto RDG Ltda, Município: João Pinheiro, Status: Indeferido, Portaria: 01377/2018. *Processo: 23526/2014, Empreendedor: Guilherme Gonçalves da Silva, Município: João Pinheiro, Status: Indeferido, Portaria: 01378/2018. *Processo: 23170/2016, Empreendedor: Maurício Adjuto Botelho, Município: Paracatu, Status: Indeferido, Portaria: 01379/2018. *Processo: 23171/2016, Empreendedor: Maurício Adjuto Botelho, Município: Paracatu, Status: Indeferido, Portaria: 01380/2018. *Processo: 12902/2017, Empreendedor: Aginaldo Prado, Município: Riachinho, Status: Indeferido, Portaria: 01381/2018. *Processo: 07724/2017, Empreendedor: Alexandre Luiz de Faria, Município: Vazante, Status: Indeferido, Portaria: 01382/2018. *Processo: 29331/2016, Empreendedor: Antônio Amado Vieira, Município: Uruçuaia, Status: Indeferido, Portaria: 01383/2018. *Processo: 29331/2016, Empreendedor: Antônio Amado Vieira, Município: Uruçuaia, Status: Indeferido, Portaria: 01384/2018. *Processo: 29421/2015, Empreendedor: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, Município: Vazante, Status: Indeferido, Portaria: 01385/2018. *Processo: 00689/2016, Empreendedor: Geraldo Rabelo de Souza, Município: Paracatu, Status: Indeferido, Portaria: 01386/2018. *Processo: 45419/2016, Empreendedor: Luiz Antônio Cordeiro Fialho, Município: Vazante, Status: Indeferido, Portaria: 01387/2018. *Processo: 20440/2014, Empreendedor: Lopes e Marques Comércio de Material de Construção e Transportes Ltda - ME, Município: João Pinheiro, Status: Indeferido, Portaria: 01388/2018. *Processo: 31915/2016, Empreendedor: Manga Reflorestamento e Agropecuária Ltda, Município: João Pinheiro, Status: Indeferido, Portaria: 01389/2018. *Processo: 23234/2015, Empreendedor: Márcio Ernane da Costa, Município: Guarda-Mor, Status: Indeferido, Portaria: 01390/2018. *Processo: 35455/2016, Empreendedor: Maurício José dos Reis Peres, Município: Guarda-Mor, Status: Indeferido, Portaria: 01391/2018. *Processo: 20014/2017, Empreendedor: Mauro Sérgio Pinheiro, Município: Guarda-Mor, Status: Indeferido, Portaria: 01392/2018. *Processo: 26935/2016, Empreendedor: Neldi Auler, Município: Unaí, Status: Indeferido, Portaria: 01393/2018. *Processo: 18531/2017, Empreendedor: Alziria Pires de Magalhães, Município: Unaí, Status: Indeferido, Portaria: 01394/2018.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na SUPRAM S, SUL DE MINAS, JEQUITINHONHA, CENTRAL METROPOLITANA, LESTE MINEIRO e NOROESTE DE MINAS. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site da SEMAD, www.semam.mg.gov.br.

Belo Horizonte, 27 de Março de 2018.

27 1077607 - 1

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretário: Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Expediente

DIRETORIA CENTRAL DE OPERAÇÃO DA POLÍTICA DE CARREIRAS

Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicos

A Diretora da Diretoria Central de Operação da Política de Carreiras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 43, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 47.337, de 12 de janeiro de 2018, faz saber aos interessados abaixo relacionados da decisão do estudo de seus processos de acumulação de cargos.

Decisão: acumulações lícitas, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c"; artigo 37 § 10; art. 38, inciso III, artigos 42 e 142; artigo 95, parágrafo único, inciso I; artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Federal de 1988, e artigo 17, §§ 1º e 2º dos

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, comprovada a compatibilidade das cargas horárias.

-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS: HENRIQUE ANDRADE BARBOSA - Masp 0619482-3, PES/PEB; VIVIANE SANTOS FONSECA -Masp 0442953-6, PEB/PEB.

-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE: CHRISTIANO AUGUSTO BICALHO CANEDO - Masp 0004731-6, MEDICO DA AREA DE GESTAO E ATENCAO A SAUDE(MEDICO, DISP/ADJ)/MEDICO (MINISTERIO DA SAUDE - APOSENTADO RPPS).

-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO: -SRE METROPOLITANA A: ANA CAROLINA ALVES BELISARIO CECCON - Masp 1155813-7, EEB/PROFESSOR(BELO HORIZONTE); ANA CAROLINA FERREIRA MOTA -Masp 1438777-3, PEB/EEB; ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA GOUVEA -Masp 0553991-1, PEB/PEB; ELISA RIBEIRO -Masp 1298279-9, PEB/PEB; TATIANA DE CASSIA DE SOUZA -Masp 1131947-2, PEB/PROFESSOR(SABARA); WANDERSON SIQUEIRA COSTA -Masp 1170065-5, PEB/PEB; MARIA DO CARMO OLIVEIRA -Masp 0352768-6, PEB/PROFESSOR(SABARA); GEISILENE GONCALVES MORAIS -Masp 1400966-6, PEB/PEB; GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA -Masp 0876329-4, PEB/PEB; JULIANA SANTOS EMILIO -Masp 1424123-6, PEB/PEB; MARIA APARECIDA SILVA COSTA -Masp 0320423-7, PEB(APOSENTADO)/ATB; MARLI MARIA COSTA ANICETO -Masp 0276680-6, PEB(EM AFAST.PREL.)/PEB. -SRE METROPOLITANA B:

ROSILENE ROCHA GOMES - Masp 0558564-1, PEB/PEB; MARCIA FRANCA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS -Masp 1331787-0, PEB/TECNICO DE SECRETARIA(BETIM); WALCILIA GOMES DA SILVA -Masp 0345685-2, PEB/PROFESSOR(CONTAGEM); SONIA BEATRIZ PERES LADEIRA -Masp 1034962-9, PEB/PEB; MARCIA SPOSITO MACHADO -Masp 0951815-0, PEB/PROFESSOR(CONTAGEM); REGINA APARECIDA RIBEIRO -Masp 0372122-2, TAS(TECNICO DE LABORATORIO, DISP/ADJ./PEB; WANIA ALVES GUIMARAES -Masp 1392086-3, PEB/PROFESSOR(BETIM); INEZ SILVANA ROSA DUARTE -Masp 0664296-1, PEB/PROFESSOR(BELO HORIZONTE); ELIDA MARIA DE CARVALHO MELO -Masp 0962512-2, PEB/PROFESSOR(BETIM); MARIA CRISTINA DE ARAUJO -Masp 1053902-1, PEB/PROFESSOR(BELO HORIZONTE); VALQUIRIA VILHENA RAMOS -Masp 0980036-8, PEB/PROFESSOR(CONTAGEM APOSENTADO RPPS); LIVIA FELIPE -Masp 1128148-2, PEB/PROFESSOR(BELO HORIZONTE); DANIELA ALCANTARA MEIRELES -Masp 0840720-7, PEB/PROFESSOR(CONTAGEM); GERALDO CESAR DE JESUS -Masp 0380680-9, PEB/PROFESSOR(BETIM); MAGDA GONCALVES DE ASSUNCAO -Masp 0882335-3, PEB(EXERCENDO VICE-DIRECAO)/PROFESSOR(BELO HORIZONTE); FLAVIO COSTA -Masp 1011124-3, PEB/PROFESSOR(BELO HORIZONTE); ISABEL MENDES RODRIGUES BARCELOS -Masp 0543474-1, PEB(EXERCENDO SECRETARIO DE ESCOLA)/PROFESSOR(RIBEIRAO DAS NEVES); HELIO AUGUSTO DOS SANTOS -Masp 0457814-2, PEB/PEB; RONALDO EUSTAQUIO SANTOS -Masp 1005052-4, PEB/PEB; LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA -Masp 1063854-2, PEB/PROFESSOR(BRUMADINHO); ROSEMEIRE CAMILO FROIS -Masp 1386300-6, PEB/PEDAGOGO (BETIM); MARIA MARCIA TOMAZ MIALARET -Masp 0345918-7, PEB(EM AFAST.PREL.)/PEDAGOGO (BETIM).